



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 5.251, de 2005, que dispõe sobre a contagem do tempo de serviço do exercente de mandato eletivo no período entre fevereiro de 1998 e outubro de 2004.

Autor: Deputado **EDUARDO BARBOSA**

Relator: Deputado **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei objetiva garantir ao exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal a contagem, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço relativo ao período compreendido entre fevereiro de 1998 e outubro de 2004, desde que esse tempo não tenha sido computado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social.

O projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família-CSSF, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJD.

Durante tramitação na CSSF, o projeto foi aprovado com duas emendas, com a finalidade de limitar o período de contagem entre 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, tendo em vista a orientação contida na Portaria nº 133, de 2 de maio de 2006, do Ministério da Previdência Social.

Decorrido o prazo regimental nesta CFT, não foram oferecidas emendas à proposição.

II – VOTO

O projeto de lei nº 5.251, de 2005, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e à despesa públicas.

A Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas e dá outras providências, incluiu a alínea “h”, no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata do custeio da Previdência Social. Tal inclusão teve por finalidade relacionar como segurado



obrigatório da Previdência Social o exercente da mandato público federal, estadual ou municipal, se não vinculado a regime próprio de previdência social.

Em 08 de outubro de 2003, o Supremo Tribunal Federal-STF declarou inconstitucional a alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506/97. No seu posicionamento, o STF conclui que a Lei 9.506/97 criou figura nova de segurado obrigatório da previdência social, o que não poderia ter ocorrido, tendo em vista que o art. 195, II da Constituição Federal, à época, não previa a hipótese de inclusão do exercente de mandato eletivo como contribuinte da previdência social. Além disso, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, o que poderia ter ocorrido apenas por intermédio de lei complementar, à luz do que orienta o art. 154, I, *ex vi* do disposto no art. 195, § 4º, ambos da Constituição federal.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a redação do art. 195 foi alterada, passando a prever como contribuinte da previdência social o trabalhador e demais segurados da previdência social, o que veio a possibilitar a edição, em 18 de junho de 2004, da Lei nº 10.887, que inclui a alínea "j", no inciso I, do art. 12 da Lei nº 8.212, para voltar a prever como segurado obrigatório da previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência.

Deixou de haver portanto, entre a edição da Lei nº 9.506/97 e a Lei nº 10.887/04, fundamento legal para a exigência de contribuições para a previdência social dos exercentes de mandato eletivo. Para melhor dirimir o assunto, foi editada a Portaria nº 133, de 2 de maio de 2006, que disciplina o cancelamento ou retificação dos débitos gerados durante o período, a compensação ou pedido de restituição, dentre outros.

Interessante notar que a redação dada ao art. 1º do projeto de lei sob exame preconiza que será contado para todos os efeitos legais o tempo de serviço do exercente de mandato eletivo, compreendido entre fevereiro de 1998 e outubro de 2004, desde que não tenha sido computado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social.

Tal redação poderá dar margem à contagem do tempo de serviço sem a respectiva contribuição, em contraposição ao que prevê o art. 201 da Constituição Federal¹, uma vez que as contribuições durante o período em comento poderão ter sido sequer efetuadas, ou se efetuadas, poderão ter sido compensadas ou restituídas, como pode ser conferido na leitura da Portaria nº 133, de 2 de maio de 2006, conforme abaixo sintetizado:

¹ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:



- O não recolhimento da contribuição relativa ao período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004 não possibilita a constituição de créditos (art. 1º).
- Está autorizada eventual compensação ou restituição ao ente federativo que houver efetuado os recolhimentos (art. 4º).
- Na hipótese de compensação ou pedido de restituição o ente federativo deverá apresentar declaração do exercente de mandato eletivo de que está ciente de que esse período não será computado no seu tempo de contribuição para efeito de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 4º, inciso II).

A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, em face da nova redação dada ao § 7º do art. 201 da Constituição Federal, pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Mesmo a aposentadoria por idade, também prevista na Constituição, leva em consideração o tempo de contribuição, revelada na aplicação do fator previdenciário (Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999). Como se percebe, a previdência social brasileira tem por princípio o caráter contributivo, e esse princípio está ancorado na necessidade de tornar o sistema sustentável ao longo dos anos.

Sem adentrarmos na discussão sobre a constitucionalidade do projeto de lei, que deverá ser analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, dependendo do curso a ser dado à proposição em apreço, acreditamos que a simples contagem do tempo de serviço desvinculada da contribuição para a previdência social fatalmente concorrerá para o desequilíbrio das contas, razão pela qual não temos outra alternativa senão considerar o projeto inadequado orçamentária e financeiramente, bem como, pelas mesmas razões, o substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Em face do exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 5.251, DE 2005, E DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.**

Sala da Comissão, em de 2008
.

Deputado ARMANDO MONTEIRO

Relator